



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedora ou a execução frustrada em relação a título de terceiros ou ainda prática de ato de falência.

Desse modo, afasto a preliminar.

2. Protesto para fins falimentares

Sustenta a parte ré que os protestos foram realizados sem observância ao disposto no art. 94, §3º, da Lei 11.101/05, pois não expressavam fins falimentares.

A sentença, nesse ponto, definiu que os protestos não necessitam apontar que são especificamente para fins falimentares. Em sua fundamentação, citou a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho e precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante na atualidade é o de que inexistente necessidade de protesto específico, pois ele em si difere do procedimento comum.

Inclusive, o posicionamento também foi adotado recentemente por esta Câmara:

[...] HIPÓTESE EM QUE RESTOU CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE EVENTUAIS VÍCIOS NOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS ACOSTADOS AOS AUTOS (ART. 96, VI, DA LRF). ADEMAIS, PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ATO NOTARIAL ESPECÍFICO PARA FINS FALIMENTARES (DE RECEBIMENTO DO ATO NOTARIAL PELO REPRESENTANTE LEGAL). AUSÊNCIA DE OFENSA AO TEOR DA SÚMULA N. 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E CASA DE JUSTIÇA. (TJSC, Apelação Cível n. 0303782-75.2014.8.24.0011, de Brusque, rel. Dr. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-11-2018).

Assim, é desnecessária a exigência de que os protestos tenham expressa finalidade falimentar para instruir o presente feito.

Gabinete Desembargador Newton Varella Júnior

0022



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Processo de falência para cobrança de dívida

O pleito em comento visa a obter prestação jurisdicional no sentido de negar o uso da ação de falência como via transversa para a execução de dívidas.

Tal argumento se demonstra irrelevante, pois inexiste óbice legal à utilização deste procedimento para tais fins. De fato, uma das defesas que podem ser apresentadas pela ré, conforme o art. 96, IV da Lei 11.101/05, é exatamente o pagamento da dívida.

Ainda, o art. 98, parágrafo único, da mesma norma também possibilita o depósito do valor total.

Outro não é o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA, COM BASE NO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DA FALIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA, A QUAL TERIA SIDO UTILIZADA COMO MEIO DE COBRANÇA FORÇADA DO DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE AMPARAM O PEDIDO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA EM DUPLICATAS MERCANTIS, DEVIDAMENTE PROTESTADAS. DEVEDORA QUE NÃO DEMONSTROU RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA NÃO PAGAR O DÉBITO. INVIABILIDADE, DIANTE DA SITUAÇÃO POSTA, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. "[...] Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor estaria usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (RE 515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 20-4-2004). [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0129790-72.2015.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Dinart Francis

Gabinete Desembargador Newton Varella Júnior

223

Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0008275-76.2011.8.24.0011 e o número 1792. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Newton Varella Júnior. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0008275-76.2011.8.24.0011 e o número 1792.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

226

Chapecó, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos 5-9-2018). PROCEDIMENTO FALIMENTAR. UTILIZAÇÃO ESCORREITA, HA VISTA QUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NÃO RESTARAM EVIDENCIADA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OPÇÃO PELA RESPECTIVA VIA QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, EM ABUSIVIDADE DO DEMANDANT OBSERVÂNCIA, PELO CREDOR, DOS CRITÉRIOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA. PRINCÍPIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA MITIGADO NO PRESENTE CASO. PRECEDENTES SEMELHANTES, TANTO DO STJ, QUANTO DESTA TRIBUNAL. PRESUNÇÃO DE INADIMPLENTO NÃO ARREDADA. ADEMAIS, EMPRESA REQUERIU QUE DEIXOU DE ARGUIR AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 96 DA LRF, TAMPOUCO EFETUOU O DEPÓSITO ELISIVO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 98 DA LRF) OU COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ACERCA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "[...]. 2. O pressuposto para a instauração do processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I) [...]. 3. [...] Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir a presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. [...] 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívida de quem do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalramento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalramento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. [...]" (STJ, REsp n. 1.433.652/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18-9-2017, grifou-se). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 0303782-75.2014.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-11-2017, (Grifo acrescido.)

[...] 2 - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR APENAS PARTE DO DÉBITO OBJETO DO PEDIDO DE FALÊNCIA. QUEBRA. NÃO ACOLHIMENTO. DÍVIDA CONSUBSTANCIADA EM 5 (CINCO)

Gabinete Desembargador Newton Varella Júnior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NEWTON VARELLA JÚNIOR. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0008275-76.2011.8.24.0011 e o código P0000000RR.16Y



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

207

DUPLICATAS MERCANTIS ORIGINADAS DE 4 (QUATRO) NOTAS FISCAIS [COMPRA E VENDA. DEVEDORA QUE IMPUGNOU APENAS UMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS, AO ARGUMENTO DE QUE DESCONHECE O SUBSCRITOR DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA PORQUANTO OS VALORES DOS DEMAIS TÍTULOS QUE EMBASAM O PEDIDO DE QUEBRA, E QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS, SUPERAM O MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PREENCHENDO O REQUISITO DO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2006. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0129790-72.2015.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-07-2018).

Assim, a existência de dívidas em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos justificam, preenchidos os demais requisitos da norma, a decretação de falência.

No caso, mesmo que fosse adotada a tese do Juízo *a quo*, constata-se que o pleito exordial ainda mereceria procedência.

Isso porque a contestação limitou-se a alegar que a falta de pagamento decorreu da queda de faturamento com a crise no setor têxtil. Entretanto, embora esse fato seja notório, seria necessário que a empresa produzisse alguma prova das condições reais do faturamento para possibilitar uma análise mais aprofundada.

Sem esses elementos, torna-se temerário propiciar a continuação das atividades da empresa, pois a manutenção delas – com possível aumento de passivo – pode prejudicar ainda mais os interesses sociais que, com tal ação, buscava se proteger.

Desse modo, seja qual for a teoria adotada para o caso, a situação dos autos não merece outra solução que não seja a decretação de falência com efeitos a partir de 12/10/2010, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/05.

Por consequência, deve-se inverter o ônus sucumbencial da demanda.

Gabinete Desembargador Newton Varella Júnior



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. "Na obstante, na linha do que já fazia referido art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, manteve o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 a ressalva da apreciação equitativa, prevendo que, "nas causas em que for inestimável, irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa", à luz dos critérios qualitativos. Apesar da clareza da expressão "irrisório", que representa, evidência, os valores diminutos, o verbete "inestimável" comporta dupla leitura, compreendendo não apenas os casos em que não for possível quantificar, mas também, as hipóteses em que a quantificação ensejar montantes exorbitantes (Apelação Cível n. 0007186-06.2007.8.24.0125, de Itapema, Primeira Câmara de Direito Civil, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 18-5-2017). "Destaco, de particular, que não olvido que a interpretação restritiva e literal do art. 85, § 8º, do CPC pode, em princípio, conduzir à conclusão de que somente nas causas de valor inestimável ou irrisório o juiz esteja autorizado a arbitrar os honorários sucumbenciais de forma equitativa, como argumentou a executada em sua defesa. A exegese mais conforme aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, porém, está a conferir ao dispositivo legal aplicação decisa mais alargada, incluindo-se, nesse tanto, as hipóteses em que, pelo exorbitar o valor da causa ou do proveito econômico envolvido na demanda, a importância dos honorários de sucumbência acabe também por revelar-se desmedida, imoderada ou exorbitante, merecendo redução. Era esse, inclusive, o raciocínio que seguia a jurisprudência ao cuidar da incidência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, mesmo nas lides condenatórias que, em princípio, exigiriam a aplicação absoluta do § 3º e de suas alíneas. Com efeito, os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o advogado na medida do ofício por ele empregado na representação dos interesses de seu cliente, mas isto não se deve dar em prejuízo de todos os demais princípios e dispositivos que regem as relações processuais e, sobretudo, os primados de sucumbência, de razoabilidade, proporcionalidade e de justa compensação". (Apelação Cível n. 0306569-72.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 20-3-2018). [...] (Apelação Cível n. 0138217-67.2007.8.24.0023, de Capital, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-4-2018). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0500523-30.2010.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-03-2019).

Nessa senda, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) encaixa nos critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, inclusive porque a parte a quem favoreceria a majoração pediu a diminuição, e a outra, a quem aproveitaria a minoração, requereu seu aumento.

Gabinete Desembargador Newton Varella Júnior

229
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NEWTON VARELLA JÚNIOR. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0008275-76.2011.8.24.0011 e o código PNNNNNNR.16Y

